

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO N.º 0057377-16.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: VALE S A

AGRAVADO: MARIA RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de saneamento, rejeitou a prejudicial de prescrição, julgou improcedentes os pedidos em face de MRS Logística S.A. e Ferrovia Centro-Atlântica S.A., e determinou o prosseguimento do feito em relação à ora agravante, com deferimento de prova pericial médica.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deixou de apreciar adequadamente a incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º-C da Lei nº 9.494/97, aplicável às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, condição que afirma ostentar à época dos fatos, por explorar, mediante concessão, o trecho ferroviário em que ocorreu o acidente narrado na inicial. Afirma que o acidente teria ocorrido em 06/02/1991 e que a ação originária somente foi ajuizada em 02/09/2008, razão pela qual a pretensão estaria prescrita desde 28/08/2006, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça invocada no recurso. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para sustar o andamento do processo originário, especialmente diante da determinação de produção de prova pericial médica e do andamento dos atos preparatórios à perícia.

Recebo o recurso.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo pressupõe demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em juízo de cognição sumária, reputo presente a probabilidade do direito invocado.

A decisão agravada afastou a prescrição com fundamento exclusivo no prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 e na regra de

transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, concluindo que o termo final ocorreria em 06/02/2011, por ter a ação sido proposta em 02/09/2008. Todavia, em princípio, a agravante aponta questão jurídica relevante e específica não enfrentada de forma direta na fundamentação adotada: a incidência do art. 1º-C da Lei nº 9.494/97 às pretensões indenizatórias formuladas em face de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.

Com efeito, a própria decisão agravada reconhece, em sua fundamentação, que a Vale S.A. apresentou contrato de transferência para si das operações da RFFSA no local do acidente, datado de 06/06/1990, concluindo, inclusive, que apenas ela responderia, em tese, pelos danos decorrentes do evento. O recurso, por sua vez, sustenta que a exploração do trecho ferroviário se dava mediante delegação de serviço público da União, premissa reforçada pelo teor do contrato trazido aos autos de origem.

Não se está, por ora, afirmando a ocorrência definitiva da prescrição, matéria a ser apreciada após a formação do contraditório recursal. Contudo, a tese recursal apresenta densidade jurídica suficiente para evidenciar, nesta fase, a plausibilidade de reforma da decisão agravada.

Também vislumbro o perigo de dano.

Isso porque a continuidade da marcha processual, com prática de atos instrutórios potencialmente custosos e possivelmente inúteis, caso venha a ser reconhecida a prescrição arguida, evidencia risco concreto de prejuízo processual e financeiro, tanto às partes quanto à própria atividade jurisdicional.

Nesse cenário, a suspensão do processo originário revela-se medida adequada e proporcional para preservar a utilidade do julgamento do agravo.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar a suspensão do andamento do processo nº 0187812-90.2017.8.19.0001, inclusive da perícia médica designada e dos atos instrutórios subsequentes, até ulterior deliberação ou julgamento deste recurso.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo. Dispensadas as informações.

Intime-se a agravada para contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR